



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094405 - RN (2026/0172694-9)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : VICTOR INFANTE AIELO (PRESO)
ADVOGADOS : PATRICIA PENNA SARAIVA MARQUES - SP173248
VINICIUS RODRIGUES ALVES - SP417994
MARCOS VINICIUS DIAS CARRASCO - SP450365
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e 259, § 2º, do RISTJ, aplicados analogicamente ao Processo Penal, cabe ao recorrente, na petição de agravo regimental, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. A decisão de não conhecimento do *habeas corpus* teve como fundamento o entendimento desta Corte Superior de que é inadmissível a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, previsto na legislação, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. Nesse sentido: AgRg no HC n. 933.316/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024 e AgRg no HC n. 749.702/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.

3. Nas razões do agravo regimental, porém, a parte agravante não enfrentou de maneira adequada os motivos que impediram o conhecimento do pedido, impossibilitando o conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.

4. Inexistente flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício.

5. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094405 - RN (2026/0172694-9)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : VICTOR INFANTE AIELO (PRESO)
ADVOGADOS : PATRICIA PENNA SARAIVA MARQUES - SP173248
VINICIUS RODRIGUES ALVES - SP417994
MARCOS VINICIUS DIAS CARRASCO - SP450365
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e 259, § 2º, do RISTJ, aplicados analogicamente ao Processo Penal, cabe ao recorrente, na petição de agravo regimental, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. A decisão de não conhecimento do *habeas corpus* teve como fundamento o entendimento desta Corte Superior de que é inadmissível a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, previsto na legislação, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. Nesse sentido: AgRg no HC n. 933.316/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024 e AgRg no HC n. 749.702/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.

3. Nas razões do agravo regimental, porém, a parte agravante não enfrentou de maneira adequada os motivos que impediram o conhecimento do pedido, impossibilitando o conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.

4. Inexistente flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício.

5. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VICTOR INFANTE AIELO contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

A defesa, nas razões do agravo regimental, aduz que a fundamentação da prisão preventiva é genérica e reproduz trechos *per relationem*, sem enfrentar os argumentos da impetração, além de se apoiar em elementos externos ao feito, como dados das empresas ALPHA ENERGY e ALPHAPAY, sem correlação objetiva com a conduta do agravante, e referência à “Operação Sem Desconto”, em que não houve indiciamento, denúncia ou prisão.

Argumenta que o *fumus comissi delicti* é frágil em relação ao agravante, tratado de modo inespecífico como “operador central” do núcleo de lavagem, sem individualização de valores ou descrição de operações concretas por ele praticadas, e que os diálogos interceptados indicam preocupação com a rastreabilidade dos pagamentos, não com ocultação. Sustenta, ainda, que a imputação à empresa ROSEVO/ROSEBANK decorre de mera existência formal, sem prova de operação financeira efetiva.

Defende que não há contemporaneidade do *periculum libertatis*: os fatos imputados se situam entre meados de 2024 e fevereiro de 2025, e a prisão foi decretada apenas em 31/1/2026. Afirma ausência de reiteração delitiva, fuga, obstrução ou interferência na prova, além de bloqueio de bens, suspensão de atividades e rastreamento financeiro, de modo que a invocação genérica de crime permanente opera como supressão indevida do requisito temporal.

Expõe que as medidas cautelares diversas da prisão não foram analisadas de modo individualizado. Aponta que o bloqueio de ativos, a suspensão das atividades e o rastreamento financeiro já neutralizam riscos, sendo possível adotar proibição de acesso a determinados ambientes, proibição de contato com corréus e monitoramento eletrônico, suficientes para tutela cautelar.

Alega que há similitude fático-processual para extensão do benefício concedido ao corréu VICTOR HUGO BATISTA SOARES, pois ambos foram alcançados pelo mesmo decreto, pelas mesmas imputações e pelos mesmos fundamentos cautelares, sem demonstração de risco maior do agravante. Sustenta quebra de isonomia cautelar, porque a negativa de extensão estaria fundada apenas na profissão diversa do corréu.

Argumenta, em complemento, que houve negativa de prestação jurisdicional pela instância ordinária, que teria reproduzido o decreto prisional, informações e parecer ministerial sem enfrentar questões pontuais da defesa sobre fundamentação *per relationem* acrítica, falta de individualização de valores e uso de elementos estranhos à causa, o que configuraria coação ilegal e afastaria a alegação de supressão de instância.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem ou a submissão do recurso ao colegiado. Ainda, alega que foi indevida a negativa da prisão domiciliar por ausência de demonstração de imprescindibilidade do agravante para os cuidados com a gestante.

Petição de fls. 616-618 apresenta pedido de destaque para retirar o processo da sessão virtual agendada para 13/8/2026, a fim de que haja inclusão em sessão presencial.

Memoriais da defesa apresentados às fls. 621-635.

É o relatório.

VOTO

A decisão que não conheceu do *habeas corpus* foi assim fundamentada (fl. 580):

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, previsto na legislação, impondo-se o não conhecimento da impetração. Nesse sentido: AgRg no HC n. 933.316/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, D Je de 27/8/2024; e AgRg no HC n. 749.702/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, D Je de 29/2/2024. Portanto, não se conhece da impetração.

Contudo, as razões do agravo regimental não se voltam contra o motivo de não conhecimento da impetração, o que inviabiliza a apreciação do recurso, devido à não impugnação especificada dos fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e, por analogia, de acordo com a conclusão sedimentada na Súmula n. 182 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. QUANTIDADE DE DROGA APREENHIDA. ANTECEDENTES. TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO CONCOMITANTE POR

POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDO. SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ, CONFORME PARECER MINISTERIAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por ser substitutivo de recurso próprio e não concedeu a ordem de ofício uma vez que não identificada qualquer ilegalidade na fixação da pena-base e diante da impossibilidade de reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado ao paciente condenado por crime de tráfico em concurso com o de posse de arma de fogo com numeração suprimida. **Fundamentos esses não infirmados nas razões do presente recurso, atraindo a incidência da Súmula n. 182, desta Corte Superior.**

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 870.658/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024 – grifo próprio.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. "*WRIT*" CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA EM ANÁLISE LIMINAR. SÚMULA 691 DO STF. AUSENTE TERATOLOGIA OU EVIDENTE ILEGALIDADE. TRÁFICO. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "ausente teratologia ou evidente ilegalidade na decisão impugnada capaz de justificar o processamento da presente ordem, pela mitigação da Súmula 691 do STF, deve-se resguardar a competência do Tribunal Estadual para análise do tema e evitar a indevida supressão de instância" (AgRg no HC 740.703/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. em 02/08/2022, DJe de 10/08/2022)

[...]

3. Ao agravante se impõe o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada. Neste agravo regimental, não foram trazidos argumentos novos, aptos a elidirem os fundamentos da decisão agravada, o que atrai ao caso o disposto no enunciado n. 182 da Súmula desta Corte e inviabiliza o conhecimento do agravo. Precedentes.

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 878.605/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024 – grifo próprio.)

Não há, ademais, teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício.

Consoante se extrai dos autos, há indícios concretos de que o agravante seja integrante de organização criminosa que lesionou milhares de pessoas com a captação ilegal de elevados valores para projetos de energia

fotovoltaica, mediante a utilização de empresas que funcionavam sem autorização da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

A análise da petição de fls. 621-635 torna-se prejudicada.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.094.405 / RN

Número Registro: 2026/0172694-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

0003637692026405000 00036376920264050000 08000364220264058400 08000814620264058400
08001048920264058400 08001836820264058400 08001845320264058400 08024305620254058400
08024427020254058400 08035893420254058400 08062915020254058400 08098435720244058400
20250033439 3637692026405000 36376920264050000 8000814620264058400 8001048920264058400
8001836820264058400 8001845320264058400 8024305620254058400 8024427020254058400
8035893420254058400 8062915020254058400 8098435720244058400 8000364220264058400
08042917720254058400 8042917720254058400 08075386620254058400 8075386620254058400

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VINICIUS RODRIGUES ALVES

ADVOGADOS : PATRICIA PENNA SARAIVA MARQUES - SP173248

VINICIUS RODRIGUES ALVES - SP417994

MARCOS VINICIUS DIAS CARRASCO - SP450365

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIAO

PACIENTE : VICTOR INFANTE AIELO (PRESO)

CORRÉU : DAVI MARQUES CORDEIRO

CORRÉU : GIULIA FURTADO AIELO

CORRÉU : JULLY EMILLY RIBEIRO GOMES

CORRÉU : MARIA GABRIELA BOMFIM CEZAR

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A
ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS,
DIREITOS OU VALORES ORIUNDOS DE CORRUPÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VICTOR INFANTE AIELO (PRESO)
ADVOGADOS : PATRICIA PENNA SARAIVA MARQUES - SP173248
VINICIUS RODRIGUES ALVES - SP417994
MARCOS VINICIUS DIAS CARRASCO - SP450365
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIAO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026